



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024967-44.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CARLOS EUSTÁQUIO ROSA, são embargados MARIA DE LOURDES GUIMARÃES JULIÃO, LIGIA CAROLINE GUIMARÃES CAPELETI MACIEL, FELIPE JULIÃO DA SILVA, HENRIQUE JULIÃO PONTES, DANIEL JULIAO BERETTA DA SILVA e THIAGO JULIAO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1024967-44.2022.8.26.0577/50000

Embargante: Carlos Eustáquio Rosa

Embargados: Maria de Lourdes Guimarães Julião e outros

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões

Magistrado de origem: Carlos Gutemberg de Santis Cunha

Voto nº 12047

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE DEMANDA TEMERÁRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESULTADO DO JULGAMENTO SUFICIENTEMENTE EXPLICITADO. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. O embargante aponta contradição entre a afirmação de que a demanda seria temerária e, simultaneamente, que representaria mero exercício do direito constitucional de ação. Alega também omissão quanto ao resultado final do julgamento na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se existe contradição no acórdão ao afirmar que a demanda é temerária e, ao mesmo tempo, que representou legítimo exercício do direito de ação; e (ii) se há omissão quanto ao dispositivo final do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste contradição no acórdão embargado, pois há distinção técnica entre demanda temerária e litigância de má-fé, sendo que a primeira relaciona-se à imprudência processual ou ao erro grosseiro de avaliação, enquanto a segunda pressupõe intenção dolosa de fraudar o processo ou prejudicar a parte contrária.

4. O acórdão não contém omissão quanto ao resultado do julgamento, pois declarou expressamente a nulidade do testamento por ser conjuntivo (art. 1.863 do CC), aplicando a teoria da causa madura para julgar o mérito, sendo desnecessárias outras formalidades para a compreensão do resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição no acórdão que distingue tecnicamente demanda temerária de litigância de má-fé, sendo possível que uma parte proponha ação manifestamente fadada ao insucesso sem que configure má-fé processual. 2. É desnecessária a explicitação formal do resultado do julgamento quando a fundamentação do acórdão evidencia, de forma inequívoca, a negativa de registro ao testamento declarado nulo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I e II, 1.023 e 1.024; CC, art. 1.863.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EUSTÁQUIO ROSA contra acórdão de fls. 218/221, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra sentença proferida em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular.

Em suas razões, o embargante aponta duas imperfeições no julgado: (1) contradição, pois o acórdão afirma que a demanda é temerária, mas considera que os embargados apenas exerceram seu direito constitucional de ação; e (2) omissão quanto ao encaminhamento final do julgamento, uma vez que não esclarece se a ação foi julgada improcedente e se o documento apresentado como testamento foi considerado nulo.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para

esclarecer o acórdão, desfazendo a contradição com a exclusão do termo *"apenas exerceu seu constitucional direito de ação"*, e sanando a omissão quanto ao ponto ao qual foi dado provimento parcial, indicando expressamente a improcedência da ação original e a nulidade do documento apresentado como testamento.

É o relatório.

2. Os embargos não merecem provimento.

Não há contradição no acórdão embargado ao afirmar que a demanda é temerária e, simultaneamente, que os embargados apenas exerceram seu direito constitucional de ação.

Como bem destacado no próprio acórdão, *"não raro se confundem demanda temerária, cujo insucesso é latente, com litigância de má-fé, porquanto se avizinham, mas não se assemelham"*. Trata-se de distinção técnica devidamente fundamentada e em consonância com a doutrina processual civil.

A demanda temerária caracteriza-se pela propositura de ação manifestamente fadada ao insucesso, demonstrando falta de cautela, imprudência ou erro grosseiro de avaliação do direito pleiteado, sem que isso necessariamente configure má-fé processual, que pressupõe intenção dolosa de prejuízo à parte contrária ou ao sistema processual (art. 80 do CPC).

Portanto, é juridicamente coerente afirmar que uma parte propôs demanda temerária (por ser objetivamente infundada) sem que isso configure litigância de má-fé, pois pode ter agido sem o elemento subjetivo do dolo, apenas exercendo seu direito constitucional de ação, embora de modo imprudente ou tecnicamente inadequado.

Quanto à alegada omissão sobre o resultado final do julgamento, também não prospera a irresignação. O acórdão foi claro ao: a) reformar a sentença que havia extinguido o processo sem resolução do

mérito; b) aplicar a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, do CPC); c) declarar expressamente que *"é nulo o testamento simultâneo, recíproco ou correspectivo, dito conjuntivo. É o caso dos autos"* (fls. 221).

Embora o dispositivo tenha sido sintético ao afirmar que "dá-se parcial provimento ao recurso", a conclusão é inequívoca à luz da fundamentação: o recurso foi provido parcialmente apenas para afastar a extinção sem resolução do mérito (reconhecendo a legitimidade dos apelados), mas, no mérito, foi negado registro ao testamento por ser nulo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que não há omissão quando os fundamentos adotados bastam para justificar o resultado do julgamento. No caso concreto, o acórdão expôs com clareza o resultado quanto ao pedido de registro do testamento, mostrando-se dispensável a explicitação formal de que a ação foi julgada *"improcedente"*.

Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito da causa ou para expressar inconformismo com o resultado do julgamento, servindo apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Não há, no acórdão embargado, quaisquer desses vícios a serem sanados.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**Fernando Marcondes
Relator**